



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.369**  
**(18.12.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 972, CLASSE 30.**

**RECORRENTE:** ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO.

**ADVOGADOS:** Fábio Costa Ferrario de Almeida e Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.

**RECORRIDO:** ZENIR VIEIRA SILVA.

**ADVOGADOS:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

**RELATOR:** Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO PROPOR AÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, somente partido e coligação, bem assim o Ministério Público Eleitoral, de acordo com construção jurisprudencial consolidada na Justiça Eleitoral, estão autorizados a propor ação com vistas a apurar eventual arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

2. Dessa forma, carece o candidato de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação.

3. Fatos narrados que não demonstram a ocorrência de abuso do poder econômico, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitando, assim, a prefacial de intempestividade, e acolher, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo recorrido, a fim de extinguir a ação sem resolução de mérito, em relação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, quanto ao abuso de poder econômico, por idêntica votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta por Alexandre Buarque Tenório, candidato ao cargo de vereador no Município de Coqueiro Seco/AL, em face de Zenir Vieira Silva, eleito suplente de vereador no referido município, pela coligação PDT-PMN, por suposta prática de gastos ilícitos de recursos em campanha e abuso de poder econômico.

Relatou o autor, em sua inicial (fls. 02/07), que o investigado omitiu gastos e receitas ocorridos durante sua campanha nas eleições de 2008.

Afirmou que réu despendeu recursos financeiros para produzir *jingles* para a campanha eleitoral, bem como realizou propaganda com a pintura de muros espalhadas pela cidade de Coqueiro Seco.

Alegou que os gastos relatados deveriam ter integrado a prestação de contas do candidato, uma vez que todas as despesas realizadas em campanha devem ser declaradas à Justiça Eleitoral, sob pena de desaprovação das contas e configuração de gastos ou captação ilícita de recursos.

Sustentou que se encontra patente o abuso de poder econômico oriundo de recursos ilícitos, conspurcando, assim, a legitimidade, o equilíbrio e a normalidade do pleito.

Pugnou pela procedência da ação.

Acompanharam a inicial fotografias (fls. 18) e cópia de uma declaração (fls. 16).

Apresentada a contestação, os acionados alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, rejeitaram a prática dos fatos narrados na exordial, esclarecendo apenas que as pinturas nos muros foram custeadas pelo Comitê Financeiro da candidatura majoritária, não havendo, portanto, doação ou arrecadação ilícita. O investigado destacou que somente não lançou a doação estimável em suas contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

Salientou que não houve nos casos mencionados nenhuma transmigração financeira para o investigado, e que não há em tais fatos nenhuma ilicitude.

Requeru assim a extinção da ação sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade do autor, e, no mérito, pela improcedência.

Após a devida instrução processual, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença em que rejeitou a preliminar suscitada e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta.

Inconformada, o Sr. Alexandre Buarque Tenório interpôs Recurso Eleitoral Inominado objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 15ª Zona Eleitoral.

O recorrente alega que restou comprovado que o investigado realizou gastos com aquisição e execução de *jingles* e com propaganda através da pintura em muros. Assinala que os gastos não declarados configuram abuso de poder econômico por meio da utilização de "caixa dois".

Registra que as acusações feitas na inicial restaram incontroversas, porquanto os gastos não contabilizados foram expressamente confessados pelo recorrido, tendo em vista que ele, apesar de intimado através de seu advogado, não compareceu à audiência de instrução, atraindo para si a pena de confissão renunciada no art. 343, § 2º, do CPC.

Ressalta que as provas documentais apresentadas são límpidas e robustas, destacando que os gastos mencionados tratam-se de despesas que obrigatoriamente deveriam ser registradas em prestação de contas, conforme estabelece a Lei nº 9.504/97.

Salienta que se tais despesas foram custeadas pelo comitê da coligação, ou por qualquer outra pessoa, deveriam ter ingressado na prestação de contas do recorrido sob a forma de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Relata que a exigência não se trata de mero formalismo legal, mas de mecanismo com o fim de possibilitar a fiscalização de excessos na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

campanha, no sentido de coibir o abuso de poder econômico praticado por candidatos.

Afirma que a utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral induz à prática de abuso de poder econômico com potencialidade suficiente para interferir no resultado da eleição.

Assim, requer o provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, cassar o diploma de vereador do recorrido, bem como declarar-lhe inelegível pelo período de três anos.

Em suas contra-razões, os recorridos suscitam, preambularmente, a intempestividade do recurso e a ilegitimidade ativa do recorrido.

No mérito, alega que não se valeu da prática de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Afirma suas contas foram julgadas regulares, não sendo detectado nenhum equívoco, e mesmo que por ventura o fosse, naquele instante seria oportunizado ao candidato justificá-la, uma vez que durante a análise administrativa a legislação prevê a apresentação de prestação de contas retificadora, podendo ser inseridos novos documentos.

Destaca que não há nos fatos narrados nenhuma ilicitude, podendo até se falar em irregularidade, mas nunca em ilegalidade.

Registra que as supostas irregularidades apontadas na inicial, ainda que existentes, jamais conduziriam para a procedência da ação, uma vez que não há que se falar em abuso de poder econômico se os atos atacados não detêm potencialidade de influenciar o eleitorado.

Salienta, por fim, que não teria qualquer razão para omitir, dolosamente, gastos eleitorais tão irrisórios em sua prestação de contas, e que se houve omissão, foi por descuido contábil.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento das preliminares de intempestividade e ilegitimidade ativa e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso, ante a inexistência de abuso de poder econômico a contaminar o resultado das eleições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado e tempestivo, e interposto por parte que possui interesse recursal, porém, é necessário a análise da preliminar de ilegitimidade ativa da coligação recorrente.

**Preliminar de Intempestividade.**

Alega o recorrido que o recurso é intempestivo por ter sido interposto fora do prazo de 24 horas, visto que a presente ação trata-se de representação fundada na Lei nº 9.504/97, não devendo, portanto, ser observado o prazo do art. 258 do Código Eleitoral.

Como se observa, a presente ação cuida não só de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, mas também da apuração de possível ocorrência de abuso do poder econômico. Portanto, a ação proposta cumula a representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a representação do art. 30-A da Lei das Eleições.

Assim, na hipótese da investigação judicial em que cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 30-A de Lei nº 9.504/97, que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do CPC.

Logo, o prazo para recurso deve ser de três dias, visto que a presente demanda é uma ação de investigação judicial do art. 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder econômico) cumulada com a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

<sup>1</sup>Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

(...)

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

Além disso, é imperioso destacar que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 05 de outubro de 2009, isto é, cinco dias após a entrada em vigor da Lei nº 12.034, de 29 de setembro deste ano, que alterou diversos dispositivos da Lei das Eleições, dentre eles o art. 30-A que passou a vigorar com o § 3º, cujo teor dispõe que:

*Art. 30-A. Omissis.*

*(...)*

*§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data de publicação do julgamento no Diário Oficial.*

Como é uma regra de natureza processual, sua aplicação é imediata. Dessa forma, não há dúvida que o prazo recursal no presente caso é de três dias, e não vinte e quatro horas, como alegado pelo recorrido.

Assim, como o recorrido foi intimado da decisão em 16 de outubro de 2009, uma sexta-feira, e o recurso foi interposto em 21 de outubro, quarta-feira, verifica-se que o apelo é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de três dias.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade.

É como voto.

**Preliminar de Ilegitimidade Ativa.**

Alega também o recorrido que o autor não é parte legítima para propor a ação em tela, visto que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 confere tal legitimidade somente aos partidos políticos e coligações, além do Ministério Público Eleitoral, por força de norma constitucional.

Dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

*diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Como se vê, a teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, somente partido e coligação, bem assim o Ministério Público Eleitoral, de acordo com construção jurisprudencial consolidada na Justiça Eleitoral, estão autorizados a propor ação com vistas a apurar eventual arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

Desse modo, é de se reconhecer que o candidato carece de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil. O fato de o § 1º do art. 30-A fazer alusão ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para o processamento da ação, não significa ampliação do rol de legitimados.

Acerca desse tema, destaco que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se posicionar:

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

<sup>2</sup>Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.  
(RO nº 1498/ES, Acórdão de 19/03/09, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 03/04/09)

Portanto, ante a patente ilegitimidade ativa do autor para propor ação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, acolho, em parte, a segunda preliminar suscitada pelo recorrido, para extinguir, quanto à análise do referido dispositivo, o feito sem julgamento de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC.

É como voto.

**Mérito.**

Sr. Presidente, embora tenha sido acolhida a preliminar quanto à ilegitimidade ativa do recorrente para ajuizar representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições, a análise do feito deve prosseguir para que os fatos sejam apreciados à luz do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, abuso do poder econômico.

Relata o recorrente que o investigado teria omitido em suas contas de campanha despesas realizadas com pinturas de propaganda eleitoral feitas em muros na cidade de Coqueiro Seco e na confecção e execução de *jingle* de campanha, e afirma que tais gastos configurariam abuso de poder econômico suficiente a interferir no equilíbrio da disputa eleitoral no pleito de 2008, tendo em vista a pequena diferença verificada entre o primeiro colocado, Sr. João Imbuzeiro Neto, e o sexto colocado, o ora recorrido Zenir Vieira, que foi inferior a sessenta e sete votos.

Assenta, assim, que o uso de "caixa dois" traduz abuso de poder econômico na medida em que desequilibraria a disputa nos meios conducentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

à obtenção da preferência do eleitorado, bem como afetaria a legitimidade e normalidade da eleição.

Não obstante a nobre preocupação apresentada pelo recorrente, penso que o autor deveria, antes de mais nada, ter procurado o seu partido ou sua coligação, e/ou o Ministério Público Eleitoral, para que adotassem as medidas necessárias para apurar os fatos noticiados, não só sob o amparo do art. 30-A, como também atuar no sentido de fiscalizar a prestação de contas do candidato recorrido de forma oportuna e efetiva.

Demais disso, cumpre rejeitar a alegação de que os fatos teriam sido confessados pelo investigado por não ter comparecido a audiência de instrução, a teor do que prescreve o art. 343, § 2º, do CPC.

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi intimado acerca da audiência por meio de seu patrono, e não pessoalmente. Nota-se da peça de defesa que o recorrido pugnou, além da oitiva das testemunhas arroladas, pelo depoimento pessoal das partes, o que atrai a aplicação do que dispõe o § 1º do aludido art. 343 do CPC, estatuto de aplicação subsidiária no processo eleitoral.

Reza o art. 343, § 1º, do CPC, que *a parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor*. Portanto, ao designar a audiência de instrução deveria o Juízo Eleitoral realizar a intimação pessoal do recorrido para comparecer ao ato, e não através de fax encaminhado aos seus advogados.

De mais a mais, em feitos de nítido interesse público como a hipótese dos autos, que versam a respeito de abuso de poder no período de campanha eleitoral, até a não contestação dos fatos pelo réu não conduz necessariamente a procedência do pedido, haja vista que ao decidir o juiz deverá formar *sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

*circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/90).*

Nessa linha, cito precedente do egrégio TSE:

RECURSO ORDINARIO. INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETACAO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONOMICO E POLITICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE.

1. NA ACAO INVESTIGATORIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETACAO DE REVELIA E CONFISSAO, POR DEPENDER A PROCEDENCIA DA REPRESENTACAO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATORIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZACAO TEMPESTIVA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS.

2. A CONFIGURACAO DO ABUSO DO PODER ECONOMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA. PRECEDENTES.

RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.

(RO nº 392/RS, Acórdão de 23/11/1999, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/02/2000) (Grifei)

Em relação ao mérito, analisando o conjunto probatório constante dos autos, não verifico a ocorrência de fatos que apontem para a prática de conduta abusiva a ensejar a caracterização de abuso de poder econômico.

Primeiro porque a existência de apenas duas fotos (fls. 18) de um mesmo muro contendo propaganda do recorrido, e de cópia de uma declaração, sem autenticação, prestada por um senhor chamado Valdo Zacarias Bispo de Lima de que teria confeccionado música, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a campanha eleitoral de 2008, não são elementos suficientes a demonstrar a prática de ilícito eleitoral, ainda mais quando se constata da declaração que a música foi elaborada para a Coligação "Por Amor a Nossa Terra", destinada à diversos candidatos, dentre eles o recorrido.

E segundo. Ainda que se considere que o candidato realizou as despesas relatadas e as omitiu em suas contas de campanha, tais fatos não possuem potencialidade suficiente para desequilibrar o resultado do pleito, elemento indispensável para a configuração do abuso de poder.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 972, Classe 30

---

Destarte, após um cuidadoso cotejo dos elementos dos autos, concluo que não restou caracterizada a alegada prática de abuso de poder econômico.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, acolhendo, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguir o feito sem resolução de mérito, em relação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97; quanto ao abuso de poder econômico, voto por negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6369, de 18/2/09, foi conferido na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 29. Eu, Marcos AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 972 (972)**

**Prot. 7.864/2009**

**ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2009 (SESSÃO Nº 96/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO**

**SECRETÁRIO: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
RECORRIDO(S) : ZENIR VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
ADVOGADO : Carlos Bernardo  
ADVOGADO : Taís Farias Fernandes  
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio  
ADVOGADO : Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos  
ADVOGADO : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitando, assim, a prefacial de intempestividade, e acolher, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo recorrido, a fim de extinguir a ação sem resolução de mérito, em relação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, quanto ao abuso de poder econômico, por idêntica votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. ( Acórdão n.º 6.369, de 18.12.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários